

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cassação do documento de habilitação de infrator contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso IV ao art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre os casos de cassação do documento de habilitação a reincidência do condutor em atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, no período imediatamente após ter cumprido a pena de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo motivo.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. ....

.....  
*IV – quando, no período de doze meses subseqüentes ao cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, prevista no § 1º do art. 261, o infrator novamente atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.*

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

0936806913

## JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover a efetiva educação de trânsito, o legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituiu não somente a penalidade pecuniária, por meio da aplicação de multas, mas também as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, além da apreensão do veículo e da freqüência obrigatória em cursos de reciclagem (art. 256 do CTB).

Nesse sentido, além de outras situações específicas previstas no Código, o condutor terá suspenso o seu direito de dirigir sempre que suas infrações atingirem o total de vinte pontos no período de um ano, de acordo com a gradação atribuída no art. 259 do CTB e nos termos do previsto no art. 261, § 1º, do mesmo diploma legal e na Resolução nº 182/2005 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ocorre, entretanto, que não está prevista a cassação do documento de habilitação para os casos de reincidência na suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos, o que acaba por beneficiar os infratores contumazes, os quais, certamente, colocam sempre em risco a segurança do trâfego e de seus usuários.

O que pretendemos com o presente projeto de lei é que, caso o condutor seja punido com a suspensão do direito de dirigir em virtude do acúmulo de pontos em sua habilitação e, subseqüentemente, ou seja, nos primeiros doze meses após ter recuperado o direito de dirigir, acumule novamente os vinte pontos, seu documento de habilitação deverá ser cassado.

A razão que nos leva a propor medida dessa natureza é que, se um condutor acumula nova pontuação que implique outra suspensão de seu direito de dirigir, em tão curto período de tempo e após ter sido submetido a curso de reciclagem, este condutor deverá ser caracterizado como um infrator contumaz. Dessa forma, caso o infrator queira requerer sua reabilitação, só

poderá fazê-lo decorridos dois anos da cassação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação.

Pelo exposto, por entendermos que, a bem da segurança do trânsito, os infratores contumazes devem receber sanções mais severas em virtude de sua comprovada reincidência delitual, contamos com o apoio dos eminentes Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado DR. ROSINHA

0936806913 |

